

COLÉGIO ESTADUAL MÁRIO DE ANDRADE
Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional
Rua Tenente Camargo, 345, Bairro Luther King
Fonefax (46) 3524-5451 - CEP 85605-090
FRANCISCO BELTRÃO – PR

Adendo Regimental de Alteração nº 03/10

Altera na Seção X da Avaliação da Aprendizagem, da Recuperação de Estudos e da Promoção, os **artigos 136; 140; 142; 145; 146;147; 150** no Regimento Escolar, aprovado pelo Ato Administrativo nº 287/2008 – Núcleo Regional da Educação.

Art. 1º – Regimento Escolar do Colégio Estadual Mário de Andrade – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 136 A - A avaliação é realizada em função da aprendizagem dos conteúdos, utilizando métodos e instrumentos diversificados, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas no Projeto Político-Pedagógico da escola.

Parágrafo Único - É vedado submeter o aluno a uma única oportunidade e a um único instrumento de avaliação.

Art. 140 A - Na avaliação do aluno devem ser considerados os resultados obtidos durante todo o período letivo, num processo contínuo, expressando o seu desenvolvimento escolar e o seu melhor momento.

Art. 142 A - A avaliação da aprendizagem terá os registros de notas expressos em uma escala de 0 (zero) a 10,0 (dez vírgula zero).

- a) Em cada Trimestre serão feitas, no mínimo, duas avaliações, com peso 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero) cada, desde que sejam utilizados mais do que um instrumento para avaliar os níveis de aprendizagem;
- b) Dentre os instrumentos utilizados, obrigatoriamente, deverá constar pelo

menos, uma prova escrita individual e sem consulta;

c) A nota trimestral será obtida através de média aritmética das avaliações realizadas.

Parágrafo Único - Nos Cursos Profissionalizantes de Formação de Docentes Semestral e Curso Técnico em Administração Semestral, a Avaliação será realizada em 2 (dois) Bimestres, sendo no mínimo 2 (duas) avaliações com peso 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero) cada, desde que sejam utilizados mais do que um instrumento para avaliar os níveis de aprendizagem;

Art. 145 A– Entende-se por Recuperação Paralela e concomitante, a Recuperação de Estudos, por meio do acompanhamento individual, exercícios e atividades significativas, possibilitando a (ao) aluno(a), apropriar-se dos conteúdos ministrados, através de metodologias e instrumentos diversificados.

I – A Avaliação de Recuperação será ofertada, indicando a área de estudo e os conteúdos da disciplina que não foram apropriados;

II – No processo de Recuperação a nota deverá ser substitutiva, uma vez que a Legislação (Parecer nº 12/97 e Parecer nº 05/97 – CNE/CEB), ampara quanto ao caráter cumulativo, ou seja, a melhor nota expressa o melhor momento do aluno em relação à aprendizagem dos conteúdos ministrados;

III – A Recuperação de Estudos é direito dos(as) alunos(as) independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

Art. 146 A– A proposta de recuperação deverá ser registrada no Campo “Conteúdo” e “Avaliação” do Livro de Registro de Classe, obrigatoriamente, constituindo-se em mais um componente de Aproveitamento Escolar, incorporado às avaliações efetuadas durante o período letivo.

Art. 147 A- Na promoção ou certificação de conclusão, para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, Curso de Formação de Docentes e Profissionalizante Técnico em Administração, a média final mínima exigida é de 6,0 (seis vírgula zero), observando a frequência mínima exigida por lei.

Art. 148 A - Os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, do Formação de Docentes e Técnico em Administração que apresentarem frequência mínima de 75% do total de horas letivas e média anual igual ou superior a 6,0 (seis

vírgula zero) em cada disciplina, serão considerados aprovados ao final do ano letivo.

Parágrafo Único – A frequência exigida para promoção e certificação na Prática Docente / Estágio Supervisionado do Curso de Formação de Docente é de 100% da carga horária prevista na Matriz Curricular.

Art. 150 A– A média final para aprovação será obtida pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{M.A = \frac{1^{\circ} \text{ Trimestre} + 2^{\circ} \text{ Trimestre} + 3^{\circ} \text{ Trimestre}}{3} = 6,0}$$

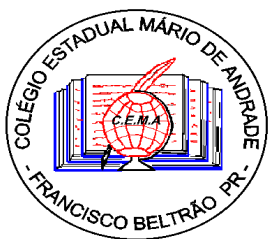
Parágrafo Único – Para os Cursos Profissionalizantes Técnico em Administração Semestral e Formação de Docentes Semestral, a Média Final para aprovação será obtida pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{M.S = \frac{1^{\circ} \text{ Bimestre} + 2^{\circ} \text{ Bimestre}}{2} = 6,0}$$

Art. 2º – Este Adendo Regimental de Alteração entrará em vigor após a sua aprovação pelo Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2010.

Carimbo e assinatura da direção.



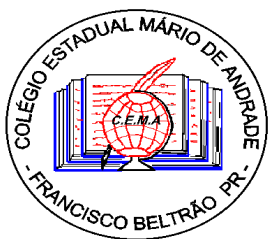
COLÉGIO ESTADUAL MÁRIO DE ANDRADE
Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional
Rua Tenente Camargo, 345, Bairro Luther King
Fonefax (46) 3524-5451 - CEP 85605-090
FRANCISCO BELTRÃO – PR

PARECER DO CONSELHO ESCOLAR

O Conselho Escolar do Colégio Estadual Mário de Andrade – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional é de PARECER FAVORÁVEL à alteração do Sistema de Avaliação deste Estabelecimento de Ensino.

Assinatura do Presidente

MEMBROS: _____



COLÉGIO ESTADUAL MÁRIO DE ANDRADE
Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional
Rua Tenente Camargo, 345, Bairro Luther King
Fonefax (46) 3524-5451 - CEP 85605-090
FRANCISCO BELTRÃO – PR

Adendo Regimental de Alteração e Acréscimo n º 06

**Altera o(s) Art.(s) 59, 69, 72, 92 do
Regimento Escolar, referente a implantação -
simultânea ou gradativa) dos anos finais
do Ensino fundamental, 6º e 9º anos.**

Art. 1º- O Regimento Escolar do Colégio Estadual Mário de Andrade Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, aprovado pelo Ato Administrativo nº 287/2008 – Núcleo Regional da Educação do Município de Francisco Beltrão, mantido pela SEED, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 59 - O Colégio Estadual Mário de Andrade oferta:

- I – Ensino Fundamental, anos finais (6º e 9º anos);
- II ao VIII (mantidos)

Parágrafo único – A implantação do Ensino Fundamental do 6º e 9º ano será de forma simultânea, a partir do ano letivo de 2012, com a devida adequação série/ano.

Art. 69 – (referente ao regime de oferta e organização curricular)

- I. Por série, anos finais do Ensino Fundamental, 6º ao 9º ano;
- II e III. (mantidos);

Art. 72 – A instituição de ensino oferta, no contraturno, sala de apoio à aprendizagem para os anos finais do Ensino Fundamental, 6º ao 9º ano;

Art. 92 - No ato da matrícula, o aluno ou seu responsável deverá autodeclarar seu pertencimento Étnico-Racial e optar, no 6º e 7º anos do Fundamental Ensino e na disciplina Ensino Religioso.

Art. 2º – Este Adendo Regimental entrará em vigor no ano subsequente de sua

aprovação pelo Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão.

Francisco Beltrão, 02 de setembro de 2011.

Assinatura e carimbo da direção